

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – SEINT/SECEX/SECINT/ME

Ficha Técnica: ACE 69

Legislação em vigor: [Artigo 3º do ACE 69](#) ([Decreto nº 8.324, de 6 de outubro de 2014](#)); [Anexo IV ao ACE 59](#) (Regime de Origem MERCOSUL-CAN - [Decreto nº 5.361, de 31 de janeiro de 2005](#)); e [77º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Regime de Origem do MERCOSUL - [Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015](#)).

Última Atualização: 20.04.2021

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	ACE 69, Anexos I e II	A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem, constantes nos Anexos I e II estão na NALADI SH-1996.
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 3º, a) a h)	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 3º, i)	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, 4º	Aos produtos da Venezuela e do Brasil que não possuem requisitos acordados no regime de origem previsto no ACE 59 serão aplicados os requisitos de origem do MERCOSUL. Aos produtos da Venezuela e do Brasil compreendidos no Anexo I do ACE 69 que não possuem requisitos acordados no regime de origem previsto no ACE 59 serão aplicados os requisitos de origem do MERCOSUL.
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Regras Específicas		São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica. ACE 69, Art. 3º, §3º ACE 69, Art. 4º, §1º ACE 69, Anexo II Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 5º	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre a regra geral, dispostas no art. 4º. Aos produtos da Venezuela e do Brasil que não possuem requisitos acordados no regime de origem previsto no ACE 59 serão aplicados os requisitos de origem do MERCOSUL. Aos produtos da Venezuela e do Brasil compreendidos no Anexo I do ACE 69 que não possuem requisitos acordados no regime de origem previsto no ACE 59 serão aplicados os requisitos de origem do MERCOSUL. Anexo IV ao ACE 59, Apêndice nº 2: Requisitos específicos de origem para o setor automotivo. Anexo II ao ACE 69: Requisitos específicos de origem para o setor petrolífero. Anexo IV ao ACE 59, Apêndice nº 3.6: Brasil-Venezuela.
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 4º, a)
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 4º, b) e c)
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	ACE 69, Anexo II Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 5º São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Condições Adicionais na Determinação da Origem	Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	Anexo IV ao ACE 59, Seção III, art. 14	
Operações Mínimas	Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 7º	
“De minimis”	Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 5º	Utilizado em alguns requisitos específicos de origem.
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 4º, b), §2º Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 4º, c), §2º	
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 6º, §1º	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 6º, §2º	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Anexo IV ao ACE 59, Seção II, art. 9º a 13	Anexo IV ao ACE 59, Apêndice 1: Certificado de Origem do ACE 59.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Anexo IV ao ACE 59, Seção II, art. 9º, §2º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Terceiro Operador	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	Anexo IV ao ACE 59, Seção II, art. 13	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	Anexo IV ao ACE 59, Seção IV, art. 15 a 23	Anexo IV ao ACE 59, Seção IV, art. 16: Retificação dos certificados de origem. Anexo IV ao ACE 59, Seção IV, art. 17: Discrepâncias na classificação tarifária. Anexo IV ao ACE 59, Seção IV, art. 19: Consulta de origem. Anexo IV ao ACE 59, Seção IV, art. 20 a 23: Investigação de origem.
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	Anexo IV ao ACE 59, Seção V, art. 24 a 26	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 5º	São aplicadas como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias negociadas.
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	Anexo IV ao ACE 59, art. 1º e Seção I, art. 2º	
Mercadoria Final	Mercadoria para a qual se quer determinar seu caráter originário para que possa gozar das preferências tarifárias.	Anexo IV ao ACE 59, art. 1º	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	Anexo IV ao ACE 59, art. 1º	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	Anexo IV ao ACE 59, art. 1º Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 8º, f)	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	Anexo IV, ao ACE 59 art. 1º Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 8º, a)	

Materiais Adicionais	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	Anexo IV ao ACE 59, Seção I, art. 8º, b) a e)	
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	